



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13986.720247/2012-93
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2001-001.084 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 30 de janeiro de 2019
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FLAVIO BRANDALISE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Cabíveis embargos de declaração quando o acórdão contém obscuridade ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma, devendo ser corrigido erro no voto e no texto do dispositivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, re - ratificando o Acórdão nº 2001 - 000.609, de 25 de julho de 2018, sanar o vício apontado, devendo ser retirado do voto e do dispositivo a menção a existência de preliminar de tempestividade, mantendo inalterado o resultado do julgamento.

(assinado digitalmente)

JORGE HENRIQUE BACKES - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 67/68) apresentados pela Fazenda Nacional contra acórdão nº 2001-000.609 (fls. 62/65), proferido pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção, em sessão realizada em 25 de julho de 2018. A 1ª Turma Extraordinária proferiu o acórdão cuja ementa transcreve-se:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF Ano-calendário: 2010*

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Poderão ser deduzidas da base de cálculo as despesas médicas comprovadas referentes ao tratamento do contribuinte ou de seus dependentes, incluídos ou não em sua declaração.

A decisão restou assim consignada:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acatar a preliminar de tempestividade suscitada, vencida a conselheira Fernanda Melo Leal que a rejeitou e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário

Consta no Despacho de Admissibilidade:

Fazenda Nacional argumenta que, em que pese constar na parte dispositiva do acórdão que os membros do colegiado acordaram, por maioria de votos, em acatar a preliminar de tempestividade suscitada, vencida a conselheira Fernanda Melo Leal que a rejeitou, da leitura do voto e do que consta nos autos, não há qualquer discussão sobre tempestividade.

De fato, analisando-se o acórdão, verifica-se que a questão da tempestividade foi trazida apenas em sua parte dispositiva, não havendo qualquer menção a respeito no relatório ou voto que indique que a tempestividade foi objeto de discussão e controvérsia entre os conselheiros.

Assim, tem-se que resta caracterizada a situação passível de correção, haja vista a contradição existente no fato de no acórdão recorrido não haver mencionado a questão da tempestividade que parece ter sido tratada pelo colegiado, nos termos da parte dispositiva.

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

O processo foi encaminhado à PGFN em 28/08/2018 (Despacho de Encaminhamento de fls. 66). De acordo com o disposto no art. 79, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação da Portaria MF nº 39, de 2016, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreria em 27/09/2018. Em 11/09/2018, **tempestivamente**, foram opostos os Embargos de Declaração de fls. 67/68 (Despacho de Encaminhamento de fls. 69).

No recurso voluntário não há discussão de uma preliminar de tempestividade. De toda forma, examinando o processo, cabe reiterar-se que o recurso é tempestivo.

Como se vê, por erro, foi feita menção à discussão sobre preliminar de tempestividade, que deve ser suprimida do voto e do dispositivo.

Em face do exposto voto por acolher os Embargos, sanando o vício apontado no acórdão, devendo ser retirado do voto e do dispositivo a menção a existência de uma preliminar de tempestividade.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator